



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.008341/2019-86

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de recurso administrativo^[1] interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em 2/10/2018 – *RioGaleão*, em face de decisão de primeira instância^[2] proferida pela Gerência Técnica de Análise Econômica - GTAE/GERE/SRA, da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

1.2. Em 7 de novembro de 2016, a *RioGaleão* protocolou Pedido de Revisão Extraordinária^[3] do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL abrangendo diversos eventos elencados como riscos do Poder Concedente.

1.3. A fim de conferir maior celeridade e eficiência processual, os pleitos foram desmembrados e analisados individualmente, de modo que o presente processo cinge-se ao constante do item 4.2.5.2 da petição inicial, que versa sobre o pedido de ressarcimento decorrente da execução parcial de obras de implantação do Pátio Remoto de Aeronaves (Pátio Leste), paralisadas em razão da descoberta de efluentes sanitários *in natura* proveniente da comunidade conhecida como “*Cantão*”, vizinha à área do sítio aeroportuário do Galeão - *evento 2.2*.

1.4. Em breve resumo, a Concessionária alega que para atender à obrigação contratual da Fase I-B concernente à disponibilidade de posições para estacionamento de aeronaves^[4], propôs e iniciou a implantação do Pátio Leste, que comportaria até 26 (vinte e seis) aeronaves Código C^[5]. No decorrer das obras de terraplanagem e supressão da vegetação deparou-se com efluentes sanitários próximos aos locais de intervenção e, após a realização de estudos, constatou a impossibilidade de dar continuidade à obra, incorrendo em riscos ambientais alocados exclusivamente ao Poder Concedente, conforme previsto nas cláusulas 5.2.15 e 5.2.15.1, que dispõem:

5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

...

5.2.15. custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão.

5.2.15.1. Custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato.

1.5. Ademais, a Concessionária sustenta que o Poder Concedente descumpriu o Contrato ao não disponibilizar a área do aeroporto livre e desembarçada^[6], transferindo-o sem as condições operacionais mínimas. Alega também, não possuir qualquer responsabilidade em relação ao impedimento na utilização da referida área, uma vez que o passivo ambiental era desconhecido à época do processo licitatório da concessão. Nessa esteira, requer o ressarcimento integral dos custos incorridos no valor de R\$ 45.951.256,08 (quarenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), em data-base de setembro de 2016.

1.6. Após detida instrução e análise, em 6 de setembro de 2018, a Gerência de Regulação Econômica – GERE/SRA proferiu a decisão em primeira instância^[7] indeferindo o pedido conforme

razões expostas na Nota Técnica nº 89/2018/GERE/SRA. Ela concluiu que, em fase prévia ao início das obras, caberia à Concessionária ter exaurido a análise completa da viabilidade construtiva do Pátio Leste, mesmo porque havia outras soluções de engenharia para o adimplemento contratual, tanto é que a Concessionária cumpriu tempestivamente a obrigação executando solução diversa à obra em tela^[8]. Dessa forma, concluiu que o evento, na verdade, caracteriza-se em risco da própria Concessionária previsto na cláusula 5.4.14 do Contrato, que diz:

5.4.14 prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras;

1.7. A Nota Técnica e o Ofício informando da decisão de primeira instância foram recebidos pela Concessionária no dia 12 de setembro de 2018^[9]. Vinte dias após a ciência, no dia 2 de outubro de 2018, a *RioGaleão* protocolizou Recurso Administrativo^[10] contestando a decisão e as justificativas exaradas pela área competente em sua deliberação.

1.8. Diante do recurso, em 1º de março de 2019 a GERE/SRA emitiu Despacho Decisório^[11], concluindo pela intempestividade do pedido de reconsideração e recomendou à Diretoria Colegiada o não conhecimento do recurso administrativo^[12].

1.9. Em atenção a orientação constante do Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU^[13], os autos foram remetidos^[14] à análise da PF/ANAC quanto aos aspectos de regularidade e legalidade do procedimento adotado pela Agência, os quais foram corroborados pela Procuradoria^[15], que também indicou o não conhecimento do recurso.

1.10. Por efeito do sorteio realizado na sessão pública de 20 de março de 2019^[16] os autos foram encaminhados para relatoria do Diretor Ricardo Bezerra.

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator

[1] Ofício CARJ-CA-1439/2018-ENG - Recurso - Pátio Leste (2760142), de 2 de outubro de 2018

[2] Nota Técnica nº 89/2018/GERE/SRA (2763235), de 6 de setembro de 2018, e Ofício nº 115/2018/GERE/SRA-ANAC (2763260), de 6 de setembro de 2018

[3] CARJ-CA-1578/2016-PRE, de 03 de novembro de 2016 (2760104)

[4] “8.1.1. Construção de novas instalações de embarques e desembarques de passageiros, fisicamente conectadas ao Terminal de Passageiros, com pelo menos 26 (vinte e seis) pontes de embarque adicionais e respectivas posições de pátio com área equivalente à adequada para atender aeronaves do Código C.

8.1.1.1. A concessão física mencionada no item 8.1.1 deverá ser feita de modo a garantir o fluxo ininterrupto de passageiros entre as novas instalações e o Terminal existente, sem que haja cruzamento em nível desse fluxo com vias terrestres ou com a área de movimento de aeronaves.

8.1.2. Ao final da Fase I-B o aeroporto deverá disponibilizar pátio de aeronave com área equivalente à adequada para atender 73 (setenta e três) aeronaves do Código C e 24 (vinte e quatro) aeronaves do Código E.” PEA - Anexo 2 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL

[5] “4.3 A implantação do Pátio de Aeronaves Remoto Leste (pátio localizado a leste do TPS 1), com disponibilização de 26 (vinte e seis) vagas de estacionamento de aeronaves Código C, estava incluída na solução inicialmente proposta pela Concessionária para o atendimento à obrigação contratual estabelecida no item 8.1.2 do PEA, de forma que o total de vagas de estacionamento de aeronaves após a conclusão da Fase I-B seria de 97 (noventa e sete) posições, conforme pode ser visto na figura 01, extraída do anteprojeto CARJ, versão 05 de agosto de 2014, página 60.” Nota Técnica nº 13/2018/GTAI/RIOS/SRA (2762453)

[6] “3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

(...) 3.2.14. disponibilizar a área do Aeroporto descrita no Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária livre e desembaraçada à Concessionária, sem qualquer ônus, ressalvado o disposto no item 2.5 e observado o disposto no item 3.1.40;” Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL

[7] Nota Técnica nº 89/2018/GERE/SRA (2763235), de 6 de setembro de 2018 e Ofício nº 115/2018/GERE/SRA-ANAC (2763260), de 6 de setembro de 2018.

[8] “4.22. Em 30 de abril de 2016, conforme o Contrato de Concessão nº 01/2014/ANAC/SBGL, data-marco do término da Fase I-B, apesar de não ter havido a disponibilização do referido pátio de aeronaves pela Concessionária, conforme consta nos autos do Processo nº 00058.038215/2014-41, a Concessionária adimpliu tempestivamente a obrigação contratual estabelecida no item 8.1.2 do PEA.” Nota Técnica nº 13/2018/GTAI/RIOS/SRA (2762453)

[9] Aviso de Recebimento - AR JT613379209BR (2760141)

[10] Ofício CARJ-CA-1439/2018-ENG - Recurso - Pátio Leste (2760142), de 2 de outubro de 2018

[11] Despacho Decisório 2767420 (2772629), de 1º de março de 2019

[12] “3. O recurso interposto pela Concessionária, por meio do Ofício CARJ-CA-1439/2018-ENG – Recurso Pátio Leste (SEI! 2287412), foi protocolizado na Agência às 16h39m do dia 02 de outubro de 2018. Fato que denota o lapso temporal de 20 (vinte) dias entre a data em que a Concessionária teve ciência da decisão recorrida e a data em que o recurso foi protocolizado.

4. De acordo com o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, o prazo recursal é de 10 (dez) dias, aplicável ao caso vide entendimento exarado pela Procuradoria através da Nota n. 00002/2018/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI! 2499032), de 07 de dezembro de 2018.

5. Nesse sentido, por ocasião da 1ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada no dia 29 de janeiro de 2019, ao analisar o processo SEI! 00058.032484/2018-28, a Diretoria da Agência decidiu, por unanimidade, com base na Lei nº 9.784/99, pelo não conhecimento de recurso interposto fora do prazo recursal.

6. Nesses termos, em consonância com os precedentes administrativos desta Agência, especialmente o entendimento exarado por meio do Voto DIR/JN (SEI! 2502319) constante do processo acima citado, e tendo em vista a competência outorgada à Gerência de Regulação Econômica (GERE/SRA) pelo art. 7º, inciso V, da Portaria nº 455, de 08 de fevereiro de 2017, publicada no BPS V.12 N° 7 – 17 de fevereiro de 2017 e a competência outorgada à Gerência Técnica de Análise Econômica (GTAE/GERE/SRA) pelo art. 1º, da Portaria nº 241, de 23 de janeiro de 2018, publicada no BPS V. 13 N° 4 - 26 de janeiro de 2018, conclui-se pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, bem como recomenda-se à Diretoria Colegiada o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente em razão de sua intempestividade” Despacho Decisório 2767420 (2772629), de 1º de março de 2019

[13] Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU (1139808)

[14] Despacho GERE (2797817), de 13 de março de 2019

[15] Nota 18/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (2817385), de 14 de março de 2019, aprovado pelo Despacho 59/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (2817389), de 19 de março de 2019

[16] Despacho ASTEC (2730167), de 20 de fevereiro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 09/04/2019, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2868392** e o código CRC **FB4781F7**.